



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000416-20.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante AUDI MARTINS BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000416-20.2025.8.26.0154

Agravante: Audi Martins Borges

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrado: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto 11136

Ementa. Agravo. Pretensão de conversão do regime fechado em prisão domiciliar humanitária. Problemas de saúde com os sogros. Ausência de provas da imprescindibilidade. Negado provimento ao recurso. Não preenchimento do requisito previsto no caput, do artigo 117, da LEP. Ausência de situação excepcional. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo em execução interposto por Audi Martins Borges contra a decisão proferida (fls. 265/267), que indeferiu o pedido de conversão em prisão albergue domiciliar.

Inconformada, pleiteou a combativa Defesa a reforma da decisão com a conversão em prisão albergue domiciliar, uma vez que os sogros do agravante necessitam de tratamento ininterrupto e sua esposa não é capaz de prestar sozinha o apoio necessário (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 278/280).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 282).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 290/293).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O agravante Audi Martins Borges foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 11 anos e 02 meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, posse ilegal de arma de fogo e lesão corporal na direção de veículo, com

previsão de progressão ao regime aberto somente para 27 de agosto de 2025 e término do cumprimento para 05 de dezembro de 2031 (fls. 199/202 do PEC 0002175-60.2021.8.26.0509).

Em primeiro grau, o condenado pleiteou a conversão da pena em prisão domiciliar.

Ao final, o Juízo indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação:

“Em que pese o respeito que merecem o(a) sentenciado(a), seus familiares e sua Defesa, o pedido de prisão domiciliar é de ser indeferido, tendo em vista que foi ele sentenciado condenado definitivamente, pela prática de crimes de receptação qualificada (duas condenações), não sendo sua situação, portanto, abrangida pelo artigo 318, do Código de Processo Penal, o qual se aplica, apenas e tão-somente, a presos provisórios. E o artigo 117, da Lei de Execução Penal, da mesma forma, não ampara a situação do reeducando, porque aplicável apenas aos casos de cumprimento de pena em regime aberto e, na hipótese dos autos, o regime atual é o fechado [...] Além disso, o pedido de prisão domiciliar para cuidar de sogros idosos e doentes, assim como para auxiliar a esposa a cuidar deles, não encontra abrigo nas hipóteses elencadas no artigo 117, da Lei de Execução Penal” (fls. 265/267).

O artigo 117, da Lei das Execuções Penais, estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações excepcionais, apenas para aqueles que já estão cumprindo pena em regime aberto:

“Artigo 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

Desse modo, o sentenciado não enfrenta qualquer limitação de saúde, bem como se encontra cumprindo pena em regime semiaberto (com previsão de progressão ao aberto somente em 27.08.2025), ou seja, o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar, realmente, não comportava deferimento.

Vale consignar que o legislador determinou quais as

situações em que o cárcere se mostra necessário, também estabeleceu exceções, em que a privação da liberdade é mitigada, dando-se prioridade a outros valores, contudo o agravante não se encontra inserido em nenhuma dessas hipóteses.

Tampouco, trouxe o agravante comprovação de qual seria a sua participação imprescindível no cuidado dos seus sogros que a própria filha, a neta ou os órgãos de saúde, que os tem socorrido, não estariam aptos a proporcionar um bom atendimento.

A combativa Defesa limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem, contudo, trazer elementos concretos da excepcionalidade da situação, não podendo esta circunstância ser presumida.

Em situação idêntica, esta Seção de Direito Criminal já se pronunciou:

“Agravo em Execução. Preliminar de nulidade pelo cerceamento de defesa. No mérito, pleito de concessão de prisão domiciliar. Preliminar rejeitada. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo à Defesa. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. Concessão de prisão domiciliar. Agravante que não preenche os requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Não demonstrada a insuficiência das medidas adotadas pelo estabelecimento prisional onde o Agravante se encontra recolhido ou a impossibilidade de receber tratamento médico adequado. Preliminar afastada. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009236-62.2023.8.26.0521, Relatora Ely Amioka, Oitava Câmara de Direito Criminal, Sorocaba, Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, Data do Julgamento: 01/02/2024, Data de Registro: 01/02/2024).

Não se verifica violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não comprovado a necessidade de cuidados especiais e exclusivos, não fazendo jus à pretendida benesse, nada havendo a reparar na decisão de 1º grau.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO**, subsistindo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR